PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Secão Criminal CONFLITO DE COMPETÊNCIA: 8035053-85.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SECÃO CRIMINAL JUÍZO SUSCITANTE: JUÍZO DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO DA COMARCA DE SALVADOR/BA JUÍZO SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA PROCURADORA DE JUSTIÇA: NÍVEA CRISTINA PINHEIRO LEITE EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL DESMEMBRADA PARA APURAÇÃO DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. 1 - JUÍZO DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO DA COMARCA DE SALVADOR/BA SUSCITA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, EM FACE DO JUÍZO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA. JUÍZO SUSCITADO QUE APRECIOU A AÇÃO PENAL PRINCIPAL JÁ INSTRUÍDA E FINALIZADA. APTO PARA APRECIAR O MATERIAL PROBATÓRIO APRESENTADO, VISANDO, SOBRETUDO, PRIVILEGIAR O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AÇÃO PENAL INSTAURADA ORIGINALMENTE EM 03/10/2012. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUÍÇÃO DO FEITO, EX VI LEGIS: § 4º DO ART. 130-A DA LOJ, ALTERADO POR MEIO DA LEI Nº. 13.967/2018, PASSOU A PREVER A SEGUINTE REDAÇÃO: "§ 4º OS PROCESSOS, ATOS OU MEDIDAS A ESTES RELATIVOS, AINDA QUE ANTERIORES AO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA OU DA QUEIXA, DISTRIBUÍDOS PARA A VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO, ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, NÃO PODERÃO, EM NENHUMA HIPÓTESE, SER REDISTRIBUÍDOS, GERANDO, INCLUSIVE, PREVENÇÃO PARA FUTURA AÇÃO PENAL OU OUEIXA-CRIME". 2 -CONCLUSÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA sob nº 8035053-85.2023.8.05.0000, tendo como Suscitante o JUÍZO DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO DA COMARCA DE SALVADOR/BA, ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, JULGAR PROCEDENTE o presente Conflito Negativo de Competência, para reconhecer a competência do JUÍZO DA 2º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA para processar e julgar o feito, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Procedente Por Unanimidade Salvador, 6 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal CONFLITO DE COMPETÊNCIA: 8035053-85.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO CRIMINAL JUÍZO SUSCITANTE: JUÍZO DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO DA COMARCA DE SALVADOR/BA JUÍZO SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA PROCURADORA DE JUSTIÇA: NÍVEA CRISTINA PINHEIRO LEITE RELATÓRIO Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, tendo como Juízo Suscitante, JUÍZO DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO DA COMARCA DE SALVADOR/BA, e, do outro lado, JUÍZO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA, como Juízo Suscitado, em face da ação penal sob nº. 0306416-68.2015.8.05.0001, instaurada em desfavor CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS e GERISNAL ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO, na apuração dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. A ação penal principal n° 0387836-03.2012.8.05.0001, na qual o Juízo da 2° Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, declarou a incompetência para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara dos

Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca desta capital, ao argumento de que a descrição dos fatos indicavam a existência de uma organização criminosa, o que atrairia a competência da Vara Especializada. Quando do recebimento dos autos, o Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da capital proferiu decisão declarando-se incompetente para o processamento e julgamento da causa, razão pela qual suscitou o presente conflito de competência. Os autos vieram concluso a esta Desembargadoria, na data de 24/07/2023, tendo determinado a expedição de ofícios aos Juízos Suscitante e Suscitado, a fim de que, no prazo de lei, prestassem as informações necessárias à instrução e julgamento do presente Conflito Negativo de Competência. As informações foram prestadas e, ato contínuo, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, o Órgão Ministerial opinou pela procedência do pedido, no sentido de reconhecer a competência do É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal CONFLITO DE COMPETÊNCIA: 8035053-85.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SECÃO CRIMINAL JUÍZO SUSCITANTE: JUÍZO DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO DA COMARCA DE SALVADOR/BA JUÍZO SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA PROCURADORA DE JUSTIÇA: NÍVEA CRISTINA PINHEIRO LEITE VOTO Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, tendo como Juízo Suscitante, JUÍZO DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO DA COMARCA DE SALVADOR/BA, e, do outro lado, JUÍZO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA, como Juízo Suscitado, em face da ação penal sob nº. 0306416-68.2015.8.05.0001, instaurada em desfavor CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS e GERISNAL ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO, na apuração dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. Cinge-se a presente demanda acerca da dúvida quanto à competência para o processamento e julgamento da ação penal originária nº. 0306416-68.2015.8.05.0001, a qual fora desmembrada em relação à principal, na qual fora oferecida denúncia em 03/10/2012 em desfavor de 35 (trinta e cinco) Acusados, imputando aos mesmos delitos tipificados nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, incidindo também, na ação principal e não nesta desmembrada, a prática do crime previsto no art. 1º, I, III e VII, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro) em relação a 03 (três) increpados. Com efeito, no referido processo desmembrado, objeto do conflito vertente, a ação penal tramita em desfavor de CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS e GERISNAL ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, não havendo imputação de cometimento de crime de organização criminosa ou de lavagem de dinheiro. A Magistrada da 2ª Vara de Tóxicos entendeu que a descrição dos fatos indicava a existência de uma organização criminosa, o que atrairia a competência da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa. Noutra banda, o Magistrado da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa proferiu decisão com entendimento diverso, haja vista, ainda que seja possível depreender a atuação de uma organização criminosa da descrição dos fatos delituosos contidos na denúncia, não seria possível sua redistribuição para a referida Vara Especializada, tendo em vista que a presente ação penal se submete à antiga previsão legal do art. 130-A, § 4º, da LOJ, que previa expressamente a proibição de redistribuição das ações penais em andamento. Assiste razão, então, ao Juízo Suscitante. Embora sejam

louváveis os argumentos trazidos pela Magitrada da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, especialmente no que pertine a indicativos da existência de uma organização criminosa, no presente caso, não é possível redistribuir a ação penal, visto que quando a Lei Estadual nº 13.375/2015 entrou em vigor e alterou a Lei de Organização Judiciária do Estado Bahia, passando a prever a criação da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa, também acrescentou o art. 130-A à Lei de Organização Judiciária — LOJ -, cujo § 4º expressamente vedava a redistribuição de das ações penais em andamento, in verbis: "§ 4º As ações penais já em andamento não poderão, em nenhuma hipótese, ser redistribuídas". Dessa forma, a presente ação se enquadra à previsão legal supracitada, haja vista que foi instaurada originalmente em 03/10/2012, o que veda possível redistribuição, ainda que se entenda que há indicativos da presença de uma organização criminosa. Para além disso, a atual redação do § 4º do art. 130-A da LOJ, alterado por meio da Lei nº. 13.967/2018, passou a prever a seguinte redação: "§ 4º Os processos, atos ou medidas a estes relativos, ainda que anteriores ao oferecimento da denúncia ou da queixa, distribuídos para a Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro, até a data da publicação desta Lei, não poderão, em nenhuma hipótese, ser redistribuídos, gerando, inclusive, prevenção para futura ação penal ou queixa-crime". Nesse sentido, conforme mencionado pelo Juízo Suscitante, "é igualmente possível depreender do texto atual, sobretudo quando analisado em conjunto com o comando anterior, que os processos, atos ou medidas relativas a crimes praticados no contexto de organização criminosa ou lavagem de dinheiro, distribuídos para outra unidade judiciária até a data da publicação da lei, não poderiam ser redistribuídos para esta especializada". Importante, ainda mais, destacar-se que o processamento do feito originário e todos os desdobramentos do caso em epígrafe foram acompanhados pelo Juízo da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, já tendo sido finalizada a instrução do feito principal e estando o feito desmembrado em fase instrutória. Inegavelmente, o Juízo suscitado foi quem acompanhou toda a instrução processual, de modo que é o mais apto para apreciar o material probatório apresentado, visando, sobretudo, privilegiar o princípio da identidade física do juiz. Diante do quanto exposto, vota-se pela PROCEDÊNCIA DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA para reconhecer a competência do JUÍZO DA 2º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR